



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.629

Recurso nº 54.843 - IRF ANOS DE 1984 E 1985

Recorrente PRADO & CARNEIRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PRADO & CARNEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES -

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL -

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUE NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.399/88-61

RECURSO Nº 54.843

ACÓRDÃO Nº 101-79.629

RECORRENTE: PRADO & CARNEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRADO & CARNEIRO LTDA., com sede em Araxá-MG, recorrre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Uberba-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda retido na fonte com base no artigo 8º do Dec.Lei nº 2.065/83 nos anos de 1983 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado ' em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10650-000.400/88-48 do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 20/22 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 28/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.629

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.720, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10650-000.400/88-48, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.433 , de 22.11.89 , por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da interessada tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com base no artigo 8º do Dec.Lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.